

14/04/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.427 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: SOUZA CRUZ S/A
ADV.(A/S)	: ROBERTO ROSAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ANTONIO GLUGOSKY
ADV.(A/S)	: CINTHYA MACEDO PIMENTEL

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Segunda Turma do Terceiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo, capital, negou acolhida a pedido formulado em recurso, ante fundamentos assim resumidos (folha 802):

COMPETÊNCIA – a competência dos Juizados Especiais Cíveis foi definida objetivamente pela Lei nº 9.099/98, cumprindo comando do art. 98 da Constituição Federal; ademais, o feito não guarda grau de complexidade elevada. Eventual necessidade de perícia não exclui a competência do sistema. No caso, entretanto, a perícia é dispensável.

PRESCRIÇÃO - o prazo de cinco anos previsto no Código de Defesa do Consumidor deve ser contado a partir da efetiva caracterização do mal alegado, porque a lei exige o completo conhecimento do dano pela vítima e, no caso, isso ocorreu em 23 de janeiro de 2003.

CONSUMIDOR – demanda movida contra empresa produtora de tabaco destinada a obter indenização para tratamento de dependência causada pelo cigarro – prova suficiente para autorizar o acolhimento da demanda – interpretação e aplicação dos princípios dos Juizados Especiais Cíveis – produto que sujeita o consumidor à dependência, doença e, eventualmente, morte – sentença mantida, com

observação, porquanto se trata de indenização por dano material e não moral.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, a Souza Cruz S.A. articula com a transgressão dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, § 6º, e 98, inciso I, da Carta da República. Sustenta a incompetência absoluta do Juizado Especial, porque a causa em análise não é de menor complexidade, apesar do baixo valor atribuído pela parte; ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a empresa foi privada das oportunidades de provar as suas alegações; desrespeito ao devido processo legal, já que houve inversão do ônus da prova, e inadequada aplicação da regra constitucional da responsabilidade civil objetiva do Estado em relação de consumo.

Assevera que a Turma Recursal fez “tábula rasa do próprio ordenamento jurídico, no incontido afã de julgar procedente a demanda a todo custo” (folha 867). Revela que a preliminar de incompetência do Juizado Especial foi arguida tanto em face do disposto no artigo 98, inciso I, da Carta Federal, como a partir da necessidade da produção de prova pericial, tendo sido rejeitada em função da ausência de complexidade maior, considerados o valor da causa e a desnecessidade da perícia requerida – não obstante o registro de não ser o procedimento incompatível com o juizado especial. Entende necessário o esclarecimento pretendido com a prova, a respeito da efetiva dependência quanto à nicotina. Ressalta que o autor não precisou demonstrar qualquer das alegações apresentadas, tendo a suposta dependência sido presumida. Vai além, salientando que, durante a instrução processual, foram ouvidos três depoimentos testemunhais, havendo-se adotado dois pesos e duas medidas no exame do que foi dito, pois ao médico, assistente-técnico da empresa, não se deu crédito, aludindo-se a parcialidade, ao passo que se reputaram verídicos o próprio depoimento do ora agravado e as afirmações do representante da clínica responsável pelos quatro tratamentos a que submetido o autor na busca da libertação do vício.

Aponta a ausência de propaganda enganosa, até mesmo por

omissão, uma vez que os riscos associados ao cigarro têm sido largamente divulgados há anos, não estando preenchidos os requisitos dos artigos 12, inciso II e § 1º, 37 e 38 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma não poder falar-se em responsabilidade civil objetiva ou mesmo subjetiva, diante da inexistência do nexu causal e da demonstração de dano. Menciona que, com milhões de fumantes no Brasil, de cigarros fabricados pela Souza Cruz e por outras empresas, o precedente favorável ao fumante poderia vir a multiplicar o número de processos semelhantes.

O recorrido apresentou as contrarrazões de folha 896 a 903. Ressalta a ausência de enquadramento do recurso nos pressupostos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal e o acerto da conclusão adotada na origem.

O Juízo primeiro de admissibilidade disse da não configuração de violência frontal aos dispositivos citados (folha 937 a 940), decorrendo o processamento do extraordinário do provimento dado a agravo, ocasião em que consignei:

[...]

Salta aos olhos a complexidade da matéria envolvida no conflito de interesses. Tudo recomenda a submissão do tema referente à competência ao Colegiado. Segundo consignado no relatório, as premissas estão a conduzir a questionamentos que extravasam a simplicidade processual, a dinâmica dos juizados especiais cíveis.

[...]

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 1047 a 1049, preconiza o não provimento do recurso. Eis o resumo da peça (folha 1047):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INDENIZAÇÃO –  
DANO MATERIAL – TAGABISMO – NICOTINA COMO

DROGA – DEPENDÊNCIA RECONHECIDA – PROPAGANDA ENGANOSA – LEIS NOS 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), 9.099/95, 9.294/96 E 10.702/03 – INCOMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS – NÃO-CONFIGURAÇÃO – CAUSAS DE “MENOR COMPLEXIDADE” – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INCISOS LIV E LV, 37, § 6º, E 98, INCISO I, DA CF/88 – IMPROCEDÊNCIA – MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL – NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 279-STF) – REFERÊNCIA AO ART. 37, § 6º, DA CF/88: *SIMPLES OBITER DICTA* DO ARESTO RECORRIDO – PARACER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

14/04/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.427 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 47, 48 e 878 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, tendo sido respeitado o prazo de quinze dias assinado em lei.

Em primeiro lugar, observem a necessidade de haver campo propício ao reexame de decisões prolatadas por turmas recursais. Uma coisa é considerar-se a possibilidade de acesso, sob o ângulo legal, estritamente legal, ao Superior Tribunal de Justiça e a abertura da via a esse Tribunal. Algo diverso concerne a situação concreta em que inviável a submissão da controvérsia ao Superior, como ocorre, presente o inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quanto aos acórdãos – nomenclatura empregada pela Lei nº 9.099/95, afastada daquela adotada no artigo 163 do Código de Processo Civil – das turmas recursais.

O caso concreto, sob o ângulo da competência, enseja o crivo do Supremo. É que, consoante o inciso I do artigo 98 da Carta da República, os juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, atuam na conciliação, no julgamento e na execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, devendo ser observados os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses contempladas em lei, a transação e o julgamento de recurso por turmas de juízes de primeiro grau.

Ora, definir a complexidade, ou não, do conflito de interesses não pressupõe o reexame dos elementos probatórios, mas a moldura fática retratada soberanamente no “acórdão” impugnado mediante o extraordinário. Sob tal aspecto, nota-se que, para assentar a responsabilidade da recorrente pelo dano, estão em jogo valores a gerar

complexidade. A atividade por ela desenvolvida mostra-se legítima, autorizada por lei, tendo o Estado receita decorrente de impostos. Dizer se o consumo de certo produto gera, ante a repercussão no organismo humano, direito a indenização pressupõe definição que extravasa a simplicidade dos processos, a simplicidade das causas próprias aos juizados especiais.

Até mesmo a extensão dos pronunciamentos judiciais, contando a sentença com seis folhas e o acórdão com vinte e uma, já sinaliza tratar-se de controvérsia complexa. Normalmente, nos juizados especiais, as decisões são redigidas com extremo poder de síntese, não se exigindo abordagem de questionamentos maiores. A Turma Recursal pode confirmar a sentença proferida a ela reportando-se – artigo 46 da Lei nº 9.099/95: “o julgamento em segunda instância constara apenas de ata”. A toda evidência, isso não ocorreu no caso. Nem poderia, diante dos valores envolvidos – a legitimidade da comercialização do cigarro, a participação do Estado ao autorizá-la e ao cobrar tributos, a manifestação de vontade do cidadão ao usar o produto e a possível responsabilidade de quem o comercializa quanto a danos à saúde dos consumidores.

Descabe, então, consignar a configuração de conflito simples e assentar a harmonia da competência fixada com o disposto no inciso I do artigo 98 da Carta Federal. Repito: a matéria está a exigir dilação probatória maior talvez mesmo incompatível com os juizados – perícia para fixar a origem da dependência - e abordagem de aspectos a extravasarem a previsão do mencionado preceito, consoante o qual incumbe aos juizados especiais a apreciação de “causas cíveis de menor complexidade”. Fora isso, é estender-se, além dos ditames constitucionais, a competência a eles outorgada, que, ante a delimitação verificada, visa a um processo onde predomine a oralidade e a celeridade, não reclamando quer instrução probatória alargada, quer o exame de situação a levar a indagação ímpar. Volto a frisar: na espécie, há de se definir, ante os parâmetros aludidos, a responsabilidade, ou não, daquele que, de forma autorizada, pagando tributos, encontra-se no mercado e deve adotar certas cautelas versadas em lei como a concernente à

**RE 537.427 / SP**

obrigatoriedade de estampar, no volume do produto, imagens e dizeres revelando possíveis repercussões quanto à saúde do homem.

É de registrar a impossibilidade de interpretar a Carta Federal à luz da Lei nº 9.099/95. Ao contrário, esta última há de ter alcance perquirido presente a regra constitucional. Daí não se poder potencializar o artigo 3º, inciso I, da citada lei no que prevê competir aos juizados especiais cíveis o julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

Então, relativamente à violência ao mencionado inciso I do artigo 98 da Constituição Federal, procede o inconformismo da recorrente.

Conheço e provejo este extraordinário para, com base no disposto no inciso I do artigo 98 da Carta da República, declarar a incompetência dos juizados especiais.